PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 094/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse Poder Legislativo que decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 4807/2025 que "dispõe sobre a regulamentação da comercialização, armazenamento e transporte de cobre e outros materiais metálicos no município de Porto Velho e dá outras providências".

Consultada, a Procuradoria Geral do Município - PGM sugeriu o seguinte:

"O Projeto de Lei em exame visa regulamentar, no âmbito municipal, a cadeia de comercialização, armazenamento e transporte de cobre e outros materiais metálicos, impondo exigências de rastreabilidade, controle documental e fiscalização, com o objetivo de coibir furtos, roubos e a receptação de materiais públicos e privados.

1. Competência legislativa do Município

Nos termos do Art. 30, I e II da Constituição Federal:

> "**Art. 30. Compete aos Municípios:**
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

A Lei Orgânica do Município de Porto Velho reitera:

> "Art. 7º – **Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**
> [...]
> III - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal, estadual e municipal;
> XXXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;"

A regulamentação da comercialização de materiais como o cobre, comumente alvo de furtos e receptação, guarda relação direta com a segurança urbana e

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC AD0A761E

a proteção do patrimônio público, o que justifica plenamente a atuação normativa local.

2. Iniciativa parlamentar: validade formal

Não há reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matérias como a regulação de condutas comerciais locais e a imposição de deveres administrativos. O projeto não cria cargos nem interfere em estrutura do Executivo, sendo válida sua autoria parlamentar (art. 87 da Lei Orgânica Municipal).

3. Mérito legislativo e adequação da maioria dos dispositivos

O projeto inova positivamente ao estabelecer regras de controle documental, exigência de nota fiscal, manutenção de registros e comunicação com órgãos públicos, além de prever penalidades progressivas, o que contribui para coibir o comércio ilícito de metais.
Essas disposições são compatíveis com o ordenamento jurídico e não apresentam vícios materiais ou formais.

4. **Veto parcial ao Art. 6º** – Extrapolação penal e engessamento normativo

O Art. 6º estabelece que os estabelecimentos devem comunicar transações suspeitas à Polícia Civil via telefone 197, sob pena de multa, responsabilidade civil e **criminal**. *In verbis*:

> "**Art. 6º** – Os estabelecimentos que comercializam cobre deverão informar de imediato à Polícia Civil do estado de Rondônia, por meio do telefone 197, qualquer transação suspeita, sob pena de multa, bem como responsabilidade civil e criminal do estabelecimento vendedor em caso de omissão."

Embora a intenção de colaborar com as autoridades policiais seja válida do ponto de vista social, a forma como a norma está redigida incorre em vícios relevantes de ordem material e técnica, que comprometem sua constitucionalidade e segurança jurídica.

O primeiro ponto reside na tentativa de prever **responsabilidade criminal** por omissão de comunicação, sem que haja qualquer tipo penal previsto em lei federal para tal conduta. A Constituição Federal é clara ao atribuir à União a competência privativa para legislar sobre direito penal, sendo vedado ao Município criar, por lei própria, hipóteses de crime ou penalidades criminais. A norma municipal, ao sugerir que o comerciante poderá ser responsabilizado criminalmente por não comunicar uma transação "suspeita", acaba por invadir competência reservada à União.

Constituição Federal – Art. 22, I:

> "Compete privativamente à União legislar sobre:

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC AD0A761E

> I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho."

Além disso, tal previsão afronta diretamente o **princípio da legalidade penal**, consagrado no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. O dispositivo do projeto, ao prever responsabilidade criminal sem definição legal prévia e sem remeter a nenhum tipo penal existente, viola esse princípio basilar do Estado de Direito.

Constituição Federal – Art. 5º, XXXIX:

> "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal"

Do ponto de vista processual, o dever de comunicar crimes às autoridades policiais já se encontra disciplinado pelo Código de Processo Penal. O art. 5º, §3º, desse diploma legal, estabelece que qualquer pessoa pode comunicar a ocorrência de infração penal à autoridade competente, sendo que determinadas pessoas — especialmente agentes públicos — têm o dever de fazê-lo. A tentativa de replicar essa obrigação em sede municipal não apenas é desnecessária, como cria duplicidade normativa e insegurança quanto à forma e às consequências da omissão.

Código de Processo Penal – Art. 5º, §3º:

> "Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito."

Outro ponto de inadequação legislativa é a **previsão de canal fixo de comunicação (“telefone 197”).** Ainda que tecnicamente válido no momento da edição da lei, esse canal pode ser alterado por norma administrativa ou decisão interna da Polícia Civil, tornando o dispositivo **engessado e obsoleto** com o tempo. A inserção de elementos operacionais tão específicos compromete a adaptabilidade da norma e fere o princípio da eficiência administrativa.

Ademais, o dispositivo apresenta formulação excessivamente aberta ao mencionar "transação suspeita" sem definição objetiva do que se considera suspeito, deixando margem para interpretações subjetivas e até abusivas por parte do poder fiscalizador. A ausência de critérios objetivos ou parâmetros legais contribui para a violação ao **princípio da segurança jurídica**.

Considerando todos os vícios apontados — usurpação de competência da União, violação ao princípio da legalidade penal, técnica legislativa deficiente

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC AD0A761E

e ausência de clareza normativa — o art. 6º do Projeto de Lei nº 4807/2025 configura vício material relevante.

O §1º do art. 5º prevê que a aplicação da pena de perdimento resultará na incorporação do bem ao patrimônio do Município ou em outra destinação a ser determinada pela autoridade competente. A redação, contudo, não exige procedimento administrativo prévio, contraditório ou motivação específica, o que permite interpretação de que o perdimento poderá ocorrer de forma automática, sempre que se considerar "origem duvidosa" do material apreendido.

Essa previsão é incompatível com os princípios constitucionais do **devido processo legal**, da **ampla defesa** e da **proporcionalidade**, uma vez que a imposição de sanção tão grave como o perdimento exige, obrigatoriamente, a instauração de processo administrativo formal, com plena oportunidade de defesa ao interessado e decisão motivada da autoridade competente.

Constituição Federal – Art. 5º, LIV e LV:

> "LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
> LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Constituição Federal – Art. 5º, XXII e XXIII:

> "XXII – é garantido o direito de propriedade;
> XXIII – a propriedade atenderá a sua função social."

Dessa forma, sugere-se que o §1º do Art. 5º seja vetado parcialmente por **violar o devido processo legal,** admitir **confisco automático de bens** e não estabelecer as garantias mínimas exigidas pela Constituição Federal.

O §4º do art. 5º do projeto determina que os recursos oriundos das multas aplicadas com base na futura lei sejam destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social. Embora o objetivo da medida seja legítimo, a previsão de afetação direta de receitas públicas por lei de iniciativa parlamentar incorre em vício material, por invadir a esfera de competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre gestão orçamentária e financeira.

A Constituição Federal atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para propor leis que tratem do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, como forma de assegurar o controle técnico e político da administração sobre o uso dos recursos públicos.

Constituição Federal – Art. 165:

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC AD0A761E

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

> "Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> I – o plano plurianual;
> II – as diretrizes orçamentárias;
> III – os orçamentos anuais."

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Velho confere ao Prefeito competência privativa para iniciar o processo legislativo em matérias orçamentárias e financeiras, inclusive no tocante à destinação de receitas e estruturação de fundos públicos.

Lei Orgânica do Município de Porto Velho – Art. 87, III:

> "Art. 87 – Compete privativamente ao Prefeito:
> [...]
> III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
> [...]
> VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"

Ao estabelecer, por meio de lei de iniciativa parlamentar, a obrigatoriedade de que os valores arrecadados com multas sejam destinados a um fundo específico da administração, o dispositivo compromete a harmonia entre os poderes e viola os princípios da legalidade orçamentária e da separação das funções estatais.

Essa conclusão é confirmada por jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em diversos julgados, a Corte reconheceu a inconstitucionalidade de normas legislativas que impõem vinculações de receitas públicas por iniciativa parlamentar, por violação à reserva de iniciativa e à autonomia da Administração na execução orçamentária.

Por todos esses fundamentos, o §4º do art. 5º do Projeto de Lei nº 4807/2025 merece veto parcial, a fim de evitar vício de iniciativa, assegurar a conformidade da norma com os princípios constitucionais e legais que regem a gestão orçamentária e preservar a harmonia entre os Poderes.

O art. 9º determina que o Executivo regulamentará a lei por decreto, o que é adequado, considerando a necessidade de operacionalizar obrigações, sistemas e mecanismos de controle. O dispositivo respeita a hierarquia normativa e a autonomia do Executivo.

Ante o exposto, sugerimos a sanção parcial do Projeto de Lei nº 4807/2025, com veto ao art. 6º e ao §1º e §4º do art. 5º, por inobservância aos requisitos constitucionais e legais exigidos ao processo legislativo municipal, mantendo-se o restante da norma porquanto compatível com o ordenamento jurídico vigente."

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC AD0A761E

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE o Art. 6º e o §1º e §4º do Art. 5º,** do Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 18 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC AD0A761E



Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 19/08/2025, 22:38:16

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC AD0A761E